



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº : 0000497/2021

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de climatização

Impugnante: Procer Tecnologia EIRELI

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 023/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2021, formuladas pela empresa PROCER Tecnologia EIRELI.

Em síntese, alega a impugnante que o documento editalício carece de exigências variadas, entre elas a falta de exigência de comprovação do registro no CREA da empresa licitante e de seu responsável técnico, falta de exigência de capacidade técnica – Certidão de Acervo Técnico (CAT), falta percentual de exigência de capacidade técnica e ausência de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA.

Ao final, requer que os pedidos de impugnação sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam promovidas as modificações mencionadas no ato convocatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, as impugnações foram encaminhadas a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 11.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002.



Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

2.1. Quanto à exigência de registro no CREA da empresa licitante e de seu responsável técnico e exigência de capacidade técnica

Inicialmente, cumpre observar que a decisão normativa nº 42/1992 invocada pela impugnante não se encontra mais em vigor, tendo sido revogada pela Decisão Normativa nº 114/2019, que assim dispõe:

Art. 1º Esclarecer que **toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, **deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado**, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Estabelecer que **qualquer contrato**, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, **está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"**. (grifo nosso)

Noutro lado, conforme ensinamentos balizados de Justen Marçal Filho¹, a qualificação técnica “consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão”.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima** suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, 2010, página 428.



pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). - destacamos

Neste contexto, merecem ser acolhidas as razões alinhavadas pela impugnante quanto a necessidade de adequação do ato convocatório para constar exigências quanto ao registro perante o CREA da licitante e de seu responsável técnico.

2.2 Da falta de exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA

A impugnante invoca os artigos 7º e 8º do Decreto nº 7.746/2012 como fundamento de que o edital deve prever certificado de registro junto ao IBAMA, dentro do prazo de validade.

Verifica-se que os dispositivos também foram revogados e/ou alterados, *in verbis*:

~~Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens. (Revogado pelo Decreto nº 9.178, de 2017)~~

Art. 8º A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório **poderá ser feita** por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017) – grifo nosso

Como se verifica, o dispositivo invocado utiliza-se do termo *poderá*, evidenciando que a exigência é uma faculdade da Administração. Além do mais, a nova redação do dispositivo abre a possibilidade de adoção de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou credenciada tudo, repise-se, dentro da discricionariedade da Administração. Saliente-se que tal necessidade é definida originalmente pelo setor demandante, dentro da elaboração do termo de referência.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Imperioso destacar que, quando não devidamente justificada, ou amparada legalmente, a apresentação de algumas exigências podem acarretar na limitação do número de licitantes aptos ao atendimento do objeto contratado, afrontando diretamente os pilares básicos dos procedimentos licitatórios – a competitividade e a isonomia.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Assim, tendo em vista a necessidade de adequação do instrumento convocatório pelo setor competente, impõe-se a necessidade do adiamento do presente procedimento licitatório *sine die*.

Dê-se ciência à impugnante da presente decisão.

Publique-se.

Goiânia, 21 de julho de 2021.

Antônio Henrique Guimarães Isecke
Presidente da CPL/Pregoeiro